

Um breve histórico sobre inovações em compras e licitações públicas no Brasil**A brief history of innovations in procurement and public bidding in Brazil**

DOI:10.34117/bjdv6n8-680

Recebimento dos originais:08/07/2020

Aceitação para publicação:31/08/2020

Vera Regina Ramos Pinto

Doutora em Administração

Instituição: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFFRJ)

Endereço: Rodovia BR 465, Km 07, s/n - Zona Rural – 91.501-970 – Seropédica – RJ – Brasil

E-mail: verreg28@gmail.com

RESUMO

Este artigo tem o propósito de apresentar as principais inovações ocorridas, ao longo dos últimos 25 anos, na área de compras e licitações públicas, no Brasil. Uma das suas principais externalidades positivas é a produção de material que pode apoiar estudantes e professores de Administração, especialmente aqueles que estudam os processos compras e licitações realizados no âmbito das organizações públicas. O que se constata é dinamismo da área, principalmente, após o desenvolvimento de tecnologias da informação e comunicação pelo governo federal, de maneira gradual, envolvendo estados, Distrito Federal e municípios, que culminaram em sistemas, tais como o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG) e no Portal de Compras do Governo Federal (COMPRASNET), que viabilizam a celeridade, bem como maior controle e transparência nos processos públicos de compras.

Palavras-chave: Licitações, Compras públicas, Inovações.**ABSTRACT**

This article aims to present the main innovations that have occurred, over the last 25 years, in the area of procurement and public bidding, in Brazil. One of its main positive externalities is the production of material that can support Administration students and professors, especially those who study the procurement and bidding processes carried out within the scope of public organizations. What is seen is the dynamism of the area, mainly after the increment in the use of information and communication technologies by the federal government, gradually, involving states, the Federal District and municipalities, which culminated in systems, such as the Integrated Service Administration System Gerais (SIASG) and the Federal Government Purchasing Portal (COMPRASNET), which brought speeding, as well as greater control and transparency in public procurement processes.

Keywords: Bidding, Public procurement, Innovations.**1 INTRODUÇÃO**

De modo geral, os governos têm sido submetidos a restrições orçamentárias e pressões fiscais, por um lado, e a sociedade, por outro, vem exigindo cada vez mais transparência nas ações

governamentais e fazendo demandas crescentes por serviços públicos mais complexos e de qualidade.

O desafio dos gestores públicos é atender às demandas da população no menor tempo e custo possíveis, com qualidade, sem se distanciar da indispensável prestação de contas à sociedade. Isso evidencia a necessidade de um aumento da eficiência daqueles que prestam o serviço público sem que isto pese na utilização de seus recursos.

Conforme Matias e Duarte (2019), o uso das tecnologias de informação e comunicação (TIC) nas ações governamentais tem sido fundamental para corrigir algumas deficiências do setor público, como ineficácia, falta de transparência e custos em excesso, tornando a Administração Pública, além de mais eficiente, legítima perante os atores sociais.

Uma maior eficiência da máquina estatal significa que os impostos e contribuições arrecadados da sociedade sejam revertidos para que o Estado cumpra seu principal objetivo, que é o de prover bens e serviços públicos à população.

Na administração pública brasileira, a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras depende do cumprimento das regras de licitação e das cláusulas que compõem seus respectivos contratos administrativos.

A legislação de licitações tem seu marco na promulgação da Lei Geral de Licitações em 1993 que ao longo de tempo foi sendo modificada e complementada de acordo com os anseios dos cidadãos e com o desenvolvimento das Tecnologia da Informação e Comunicação, fazendo com que muitas inovações fossem sendo implementadas.

A evolução do arcabouço legal e as principais inovações desenvolvidas até os dias de hoje são apresentadas ao longo do artigo.

2 A LEI GERAL DE LICITAÇÕES (LEI N° 8.666/1993)

A Lei nº 8.666/93, chamada de Lei Geral de Licitações (LGL), foi desenvolvida e aprovada em um contexto marcado por denúncias de corrupção no Estado, após o processo de impeachment do Presidente Collor e suas repercussões sobre a opinião pública, e pouco antes do chamado escândalo dos “anões do orçamento”. A intenção da criação dessa lei foi dar uma resposta a essas situações de corrupção, corrigir distorções e restringir a atuação da administração pública, impondo controles mais rigorosos aos processos de licitação e contratos administrativos (AMORIM, 2018; FERNANDES, 2003; FIUZA; MEDEIROS, 2013).

Dessa forma, a nova lei, que se baseou no Decreto Lei nº 2.300 de 1986, incluiu novos artigos, incisos e parágrafos, tornou os procedimentos muito detalhados, e deixou “pouca ou nenhuma margem para a tomada de decisão pelo gestor público, para a adaptação de procedimentos

a circunstâncias específicas e para a normatização autônoma, em cada órgão ou entidade” (FERNANDES, 2003, p. 3).

A LGL estabelece as normas gerais sobre licitações e contratos administrativos relacionados a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos três níveis federativos: federal, estadual e municipal. Ela veio regulamentar o artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal de 1988, que determina que a celebração de contratos com terceiros na Administração Pública deve ser necessariamente precedida de licitação, ressalvadas as hipóteses de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Tribunal de Contas da União (2010, p. 19) considera que “licitação é o procedimento administrativo formal em que a Administração Pública convoca, por meio de condições estabelecidas em ato próprio (edital ou convite), empresas interessadas na apresentação de propostas para o oferecimento de bens e serviços”.

De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, as finalidades da licitação são: selecionar a proposta mais vantajosa para o ato ou contrato de interesse da Administração; dar igualdade de oportunidades aos interessados; e promover o desenvolvimento nacional sustentável. Este último objetivo foi inserido no referido artigo por conta da Lei nº 12.349/2010.

A licitação é processada considerando-se duas grandes fases: a interna, que começa com a identificação de uma necessidade de um órgão ou entidade, passando pela sua especificação, verificação de disponibilidade orçamentária, desenvolvimento do instrumento convocatório e minuta de contrato; e a externa que tem seu início marcado pela publicidade do extrato do aviso do certame, passando pelas etapas de habilitação, apresentação e análise de propostas, verificação de vencedor, homologação, adjudicação e assinatura do contrato.

Durante o processo licitatório, deverão ser observados os princípios gerais que disciplinam a administração pública, destacando-se os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da supremacia do interesse público e da ampla defesa e contraditório.

Além desses, há três princípios relacionados especificamente às licitações, a saber:

a) isonomia: visa a assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e, em última instância, a competitividade no procedimento licitatório;

b) vinculação ao instrumento convocatório: a licitação deve observar as regras estabelecidas no instrumento convocatório, tendo em vista que o edital é a “lei da licitação”; e,

c) julgamento objetivo: propõe que o julgamento da licitação ocorra segundo critérios objetivos, daí a necessidade de que o ato de convocação indique de forma clara e precisa o critério objetivo a ser adotado no julgamento das propostas, e os fatores de avaliação.

2.1 MODALIDADES E TIPOS DE LICITAÇÃO

A LGL define as modalidades de licitação que podem ser utilizadas. São elas:

- **Concorrência:** modalidade realizada entre quaisquer interessados que, na fase de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução do seu objeto.
- **Tomada de preços:** modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas par cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.
- **Convite:** é a modalidade de licitação mais simples; nessa modalidade não existe edital, os fornecedores recebem uma “carta-convite”, sendo necessárias, para que a contratação seja possível, pelo menos três propostas válidas (TCU, 2010).
- **Concurso:** é utilizado para escolha de trabalho técnico, científico ou artístico, mediante instituição de prêmios ou remuneração aos vencedores. A participação é aberta para qualquer interessado.
- **Leilão:** é utilizado para venda de bens móveis inservíveis ou de produtos legalmente apreendidos ou penhorados. A participação é aberta para qualquer interessado e vence quem oferecer o maior lance.

Para as três primeiras, a estimativa do valor da contratação é o principal fator para escolha da modalidade de licitação a ser adotada. Essa estimativa também tem por finalidade verificar se existem recursos orçamentários suficientes para o pagamento da despesa com a contratação, e servir de parâmetro objetivo para julgamento das ofertas apresentadas.

Destaque-se que uma das maiores reclamações a respeito da LGL dizia respeito aos valores definidos em seu art. 23, que determina os limites para a escolha da modalidade de licitação, baseado no valor estimado da contratação. Os valores estavam congelados há 20 anos, desde a publicação da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998. Através da publicação do Decreto nº 9.412 de 19 de junho de 2018, os valores foram atualizados em 120% (cento e vinte por cento) em comparação aos anteriormente definidos. A Tabela 1 apresenta os valores determinados no referido decreto.

Tabela 1 – Valores das modalidades de licitação

Modalidades	Para obras e serviços de engenharia	Para demais compras e serviços
Convite	Até R\$330.000,00	Até R\$176.000,00
Tomada de preços	Até R\$3.300.000,00	Até R\$1.430.000,00
Concorrência	Acima de R\$3.300.000,00	Acima de R\$1.430.000,00

A LGL define também, além das modalidades, os tipos de licitação, que estão relacionados aos critérios de julgamento utilizado pela Administração para seleção da proposta mais vantajosa. São eles:

- Menor preço: é o tipo mais utilizado e ocorre quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a administração é o menor preço ofertado, observadas as especificações estabelecidas no edital. É utilizado geralmente para compra de bens, execução de obras ou prestação de serviços.
- Melhor técnica: aplicável nas licitações para contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual (elaboração de projetos, estudos técnicos preliminares, projetos básicos e executivos etc.).
- Técnica e preço: utilizado nas mesmas situações da licitação do tipo melhor técnica. A diferença é que aqui a classificação dos licitantes ocorre pela aplicação de uma média ponderada das pontuações obtidas nas propostas técnica e de preço, conforme critérios estabelecidos no edital. Além disso, esse tipo de licitação é obrigatório na contratação de bens e serviços de informática, nas modalidades concorrência e tomada de preços.
- Maior lance: será considerada a melhor proposta aquela que corresponder ao maior valor ofertado. Este critério de julgamento deve ser utilizado nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso.

2.2 DISPENSA E INEXIGIBILIDADE

A licitação é a regra para a Administração Pública quando compra bens ou contrata obras e serviços. No entanto, a LGL apresenta exceções a essa regra dispondo de casos de contratação direta, ou seja, sem a realização de processo licitatório, em situações excepcionais e expressamente previstas em lei.

De maneira geral, a dispensa ocorre quando o procedimento licitatório normal é impossível ou não viabiliza a contratação mais vantajosa frente aos objetivos do Estado e da sociedade. Há várias hipóteses de dispensa previstas em lei que abarcam produtos e serviços com características peculiares. Além dessas, a realização de doações ou vendas de móveis ou imóveis entre órgãos da administração pública devem ser realizadas por dispensa de licitação.

Outrossim, é permitida ainda a dispensa em função do valor previsto na compra de bens e contratação de serviços até R\$17.600,00, e para obras e serviços de engenharia no valor até R\$33.000,00; situações de emergência ou de calamidade pública; e, quando o processo licitatório levar a resultados antieconômicos.

Além dos casos de dispensa, a LGL dispõe sobre situações de inexigibilidade de licitação que inclui, entre outros, produtos ou serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, e profissional de qualquer setor artístico, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

3 A LEI DO PREGÃO (LEI Nº 10.520/2002)

Complementando o arcabouço legal do processo licitatório brasileiro, e considerada uma das maiores inovações (PROENÇA JUNIOR; PROENÇA; DUENHAS, 2019; FERNANDES, 2003), foi criada a Lei nº 10.520/2002, também chamada de Lei do Pregão. Na realidade o pregão é mais uma modalidade a ser utilizada pelo administrador público, exclusivamente quando da aquisição de bens e serviços comuns, que são aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é como um leilão às avessas, onde os concorrentes dão lances sucessivos e decrescentes até que seja declarado um vencedor, ou seja, vence a disputa aquele que apresentar o lance de menor valor. Da mesma forma que a Lei Geral de Licitações, a Lei do Pregão também é aplicada no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

De acordo com o TCU (2010), a utilização do pregão não é obrigatória, mas deve ser prioritária e é aplicável a qualquer valor estimado de contratação. Ou seja, a escolha pela modalidade pregão é feita de acordo com o que será contratado e não pelo valor estimado da contratação, como acontece nas outras modalidades definidas na LGL. Uma vez que se queira adquirir bens e serviços comuns, o pregão poderá ser usado como alternativa às modalidades convite, tomada de preços e concorrência, independentemente do valor estimado.

No pregão, a disputa ocorre em uma sessão pública, começando com o recebimento das propostas dos interessados, seguida de lances e da determinação do licitante vencedor, que será aquele que apresentar a proposta de menor preço. O vencedor terá então sua habilitação conferida e, caso seja habilitado, o pregoeiro deverá proceder com a homologação e a adjudicação.

É importante salientar que no pregão há a chamada inversão de fase de habilitação e análise das propostas, onde somente se verifica os documentos de habilitação do licitante vencedor, promovendo maior celeridade ao processo, se comparado com o procedimento definido pela Lei nº 8.666/93, onde a fase de habilitação é anterior à fase de abertura das propostas. Esta é a principal inovação do pregão pois ganha-se tempo e diminuem-se os custos operacionais do processo licitatório, uma vez que não é necessário analisar a documentação de habilitação de todos os concorrentes para só depois passar à fase de análise das propostas.

O pregão pode ser presencial ou eletrônico. A diferença é que, no eletrônico, todas as etapas se desenvolvem por meio de tecnologias de informação e comunicação (TIC), aumentando a possibilidade de contar com mais interessados participando do certame, contando com empresas de diversos lugares, uma vez que é dispensada a presença física dos concorrentes.

O pregão eletrônico tem sido cada vez mais utilizado, não só por essa possibilidade de maior participação, mas também pela evolução continuada das TIC, trazendo maior economia, eficiência, agilidade e transparência aos processos licitatórios,

Recentemente, um novo decreto sobre pregão eletrônico – Decreto nº 10.024/2019 – tornou obrigatório o seu uso, para aquisição de bens e a contratação serviços comuns, inclusive serviços comuns de engenharia, pela administração pública federal direta, autarquias, fundações públicas e fundos especiais, deixando o uso facultativo para empresas públicas e sociedades de economia mista e subsidiárias. Além do nível federal, também estados e municípios que recebam recursos por meio de transferências voluntárias da União são obrigados a usar o pregão eletrônico em despesas relacionadas a esses recursos.

Dentre outras mudanças trazidas pelo referido decreto destacam-se:

- a obrigatoriedade de uso do Portal de Compras do governo federal – COMPRASNET;
- além do critério de menor preço, é possível agora usar o critério de maior desconto;
- a adoção do sistema de cotação eletrônica para todos os casos de dispensa, previstos no art. 24 da Lei 8.666/1993, trazendo vantagem especial em dispensas emergenciais, locação de imóveis e compras de medicamentos.

4 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

O Sistema de Registro de Preços (SRP) está previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93, e foi inicialmente regulamentado por decreto em 1997. Essa regulamentação foi revisada em 2001, e hoje o SRP é regido pelo Decreto nº 7.892/2013.

De acordo com Jacoby Fernandes (2003), o Sistema de Registro de Preços (SRP) é um conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição e locação de bens, que se efetiva por meio de uma concorrência ou pregão, para eventual e futura contratação pela Administração.

O órgão executa uma licitação (concorrência ou pregão), mas o objeto dessa licitação não é contratação de bem ou serviço e sim o registro de preços e fornecedores para futuras e eventuais aquisições.

O TCU (2010) salienta que, após realização da licitação, preços e condições de contratação ficam registrados na ata de registro de preços e disponíveis para os órgãos e entidades participantes

do registro de preços ou para qualquer outro órgão ou entidade da Administração, ainda que não tenha participado do certame licitatório.

Com o aumento do uso das TIC pelo governo federal e pelos demais níveis federativos, o SRP passou a ser cada vez mais utilizado.

Ele deve, preferencialmente, ser utilizado nas seguintes situações:

- Características do objeto – quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- Entrega parcelada - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- Necessidade do objeto por mais de um órgão/entidade - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;
- Demanda variável - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Um processo licitatório realizado pelo Sistema de Registro de Preços pode resultar em inúmeros contratos, uma vez que a administração pública pode deixar de realizar novas licitações a cada contratação, trazendo maior eficiência ao processo de compra, já que pode se beneficiar de uma maior economia de escala além de ter seus custos operacionais reduzidos.

Também os procedimentos de contratação se tornam mais ágeis com o Sistema de Registro de Preços. Durante a vigência da ata (geralmente de 12 meses), havendo necessidade do objeto licitado, basta ao órgão ou entidade tomar as medidas necessárias para formalizar a requisição, ou seja, verificar se o preço registrado continua compatível com o de mercado, garantir a dotação orçamentária, providenciar o empenho da despesa e, se for o caso, assinar o termo de contrato.

É importante salientar que no caso de procedimento licitatório para a realização de registro de preço, não é necessário ter a dotação orçamentária, uma vez que a contratação pela administração pública é eventual e futura. Ou seja, não há obrigatoriedade de a administração pública realizar qualquer contratação usando a respectiva ata de registro de preços. Somente no momento da efetiva contratação, será exigido do órgão ou entidade providenciar a dotação orçamentária.

5 O SIASG E O PORTAL COMPRASNET

Ao longo dos anos, os sistemas de informação têm sido cada vez mais desenvolvidos e disponibilizados pelo governo federal para melhorar sua governança bem como atender aos anseios dos cidadãos por maior transparência.

A utilização das tecnologias da informação e comunicação (TIC) pode auxiliar na construção de um governo mais democrático, facilitando o acesso aos dados e informações da administração pública, aproximando o cidadão e promovendo a cidadania (DINIZ *et al.*, 2009).

No Brasil, motivado pela necessidade de organizar de forma centralizada as atividades administrativas, o governo federal, através do Decreto nº 1.094/1994, instituiu o Sistema de Serviços Gerais (SISG). Esse sistema organiza a gestão das atividades de serviços gerais, tais como: licitações, contratações, transportes, administração de edifícios públicos e de imóveis funcionais, comunicações administrativas e documentação. e é integrado pelos órgãos e entidades da administração federal direta, das autarquias e das fundações públicas, responsáveis pelas citadas atividades.

O mesmo decreto criou também o Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG), destinado à informatização e operacionalização do SISG e com a finalidade de integrar e dotar os seus diversos órgãos.

É no SIASG onde são processadas as atividades relacionadas com as licitações e compras governamentais dos órgãos que fazem parte do SISG. Observe-se que os demais órgãos podem formalizar a adesão integral ou a módulos específicos do SIASG, a partir da assinatura de termo de adesão. O SIASG é composto de vários módulos, incluindo: cadastro de fornecedores, catálogo de materiais e serviços, divulgação eletrônica de licitações, registro de preços praticados, gestão de contratos, emissão de ordem de pagamento (empenho), regime diferenciado de contratações e pregão eletrônico (BRASIL, 2020a).

Para o acesso on-line às informações sobre processos de compras, existe o Portal de Compras Governamentais, também chamado de COMPRASNET. Através do COMPRASNET, é permitido consultar convites, tomadas de preços, concorrências e pregões, verificar cadastro de fornecedores através do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF), fazer download da íntegra de editais, consultar resultados das licitações realizadas etc. A consulta às informações é liberada para qualquer interessado, enquanto os serviços de interesse específico de fornecedores do governo são acessados por meio de assinatura, com login e senha (PINTO, 2002).

No Portal de Compras Governamentais é possível operacionalizar licitações e buscar informações relacionadas aos processos licitatórios da administração pública federal a partir de avisos, editais, dispensa de licitação, inexigibilidade de licitação e cotação eletrônica.

O Portal de Compras tem sido bastante difundido tendo em vista a grande visibilidade que ele dá aos processos de compras e licitações públicas, estimulando a participação de fornecedores, oferecendo ferramentas que os auxiliam a acessar os processos de compras, através de anúncios de extrato do aviso de editais, contribuindo para a redução de custos e aumentando a transparência dos certames. Além disso, os fornecedores podem aumentar suas participações nos processos realizados integralmente pelo COMPRASNET, como os pregões eletrônicos (FERNANDES, 2019).

6 PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Na busca por maior eficiência na prestação dos serviços públicos, enfrentando restrições orçamentárias e procurando atender à uma demanda cada vez maior por serviços de qualidade e mais complexos exigidos pelos cidadãos, a administração pública inova ao flexibilizar regras e procedimentos relacionados com compra de bens e contratação de serviços, por meio das chamadas Parcerias Público-Privadas (PPPs).

Com as PPPs os governos almejam estimular o interesse da iniciativa privada em investir em áreas onde o Estado não consegue atuar por conta de recursos financeiros insuficientes ou mesmo por estratégias relacionadas à diminuição do Estado e aumento de políticas privatizantes. De acordo com Peci e Sobral (2007), é num cenário de pouca disponibilidade financeira e de baixo investimento do setor público, principalmente em projetos de infraestrutura, que o governo brasileiro desenvolve reformas que incluem o desenvolvimento de arcabouço legal para a implementação de Parcerias Público-Privadas, buscando aumentar a atratividade da iniciativa privada para diversos setores.

Dessa forma, em 2004 é promulgada a Lei nº 11.079, chamada de Lei das PPPs, que institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Em seu art. 2º estabelece que “parceria público-privada é o contrato administrativo de concessão, na modalidade patrocinada ou administrativa”.

As concessões patrocinadas são aquelas em que a contraprestação pecuniária pública representa um adicional à tarifa cobrada dos usuários, ou seja, parte do pagamento é realizado pelos usuários do serviço e a outra parte é paga pelo parceiro público ao parceiro privado. São exemplos desse tipo de PPP o VLT Carioca (Veículo Leve sobre Trilhos), contrato assinado com a Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro, e a Linha 4 - Amarela do Metrô, assinado pelo Governo do Estado de São Paulo. Já as concessões administrativas são aquelas em que a Administração Pública é a usuária direta ou indireta da prestação do serviço, da obra ou do fornecimento, e, portanto, paga diretamente por eles, como no caso de hospitais e penitenciárias.

É interessante observar que a contraprestação pecuniária paga pelo poder público contribui para que a iniciativa privada invista em setores que não seriam economicamente atrativos. Nas PPPs o parceiro privado precisa fazer um grande investimento que será amortizado e remunerado pela cobrança de tarifas dos usuários, complementada por alguma forma de subsídio público ou pelo pagamento integral por parte da Administração Pública (ARAÚJO, 2006).

Tendo em vista esse grande investimento inicial, a Lei das PPPs permite a fixação de prazo máximo de 35 anos de contrato. Ao término do contrato todos os bens e ativos relacionados ao projeto são entregues ao poder público. Note-se que esse prazo é exceção à regra da Lei Geral de Licitações, que limita o prazo do contrato em 60 meses, com excepcionalidade de mais 12 meses.

Finalmente, a Lei das PPPs veda a celebração de contrato cujo valor seja inferior a R\$10.000.000,00 (dez milhões de reais), prazo de prestação de serviço inferior a 5 (cinco) anos ou que tenha como objeto único o fornecimento de mão-de-obra, o fornecimento e instalação de equipamentos ou a execução de obra pública.

7 REGIME DIFERENCIADO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

Tendo em vista as exigências dos comitês de eventos esportivos relacionados com a Federação Internacional de Futebol (Fifa) e com as Olimpíadas de 2016 que o Brasil se comprometeu em sediar, foi criada uma nova modalidade licitatória: o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC).

As exigências feitas para a realização dos referidos eventos envolviam desde as arenas esportivas até obras de infraestrutura de mobilidade urbana, saúde e segurança públicas. Para dar conta de realizar todas as obras necessárias dentro dos prazos estabelecidos e com a abrangência requerida, foi criada a Lei nº 12.462 de 04 de agosto de 2011, aplicável exclusivamente às licitações e contratos necessários à realização da Copa das Confederações da Fifa 2013, da Copa do Mundo Fifa 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, e também para obras de infraestrutura e contratação de serviços para aeroportos das capitais dos estados da Federação distantes até 350 km das cidades sedes dos referidos mundiais.

De acordo com o parágrafo primeiro do art. 1º da referida lei, o RDC tem por objetivos ampliar a eficiência nas contratações e a competitividade entre os licitantes e incentivar a inovação tecnológica, assegurando tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A referida lei encurta tempo e custo do processo ao inverter fases e implementar prazo recursal único, e incluir habilitação apenas do licitante vencedor. Além disso, ainda inova nos critérios de julgamento, apresentando em seus artigos 18 a 23 as seguintes possibilidades:

- I. menor preço ou maior desconto: considerará o menor dispêndio para a administração pública, atendidos os parâmetros mínimos de qualidade definidos no instrumento convocatório;
- II. técnica e preço: deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e de preço apresentadas pelos licitantes, mediante a utilização de parâmetros objetivos obrigatoriamente inseridos no instrumento convocatório;
- III. melhor técnica ou conteúdo artístico: considerará exclusivamente as propostas técnicas ou artísticas apresentadas pelos licitantes com base em critérios objetivos previamente estabelecidos no instrumento convocatório, no qual será definido o prêmio ou a remuneração que será atribuída aos vencedores;
- IV. maior oferta de preço: será utilizado no caso de contratos que resultem em receita para a administração pública; ou
- V. maior retorno econômico: utilizado exclusivamente para a celebração de contratos de eficiência, as propostas serão consideradas de forma a selecionar a que proporcionará a maior economia para a administração pública decorrente da execução do contrato.

Ainda sobre avanços trazidos pelo RDC, destacam-se: o estímulo à informatização do processo licitatório, com vistas a acelerar os procedimentos e torná-los mais transparentes; a criação do regime de contratação integrada, no qual o contratado assume a execução de todas as etapas da obra, bem como todos os riscos associados, devendo entregar a obra à administração, no prazo e pelo preço contratados, em condições de operação imediata, vedado qualquer aditivo por falha na elaboração dos projetos e nas etapas de execução; e a inversão da ordem das fases de habilitação e julgamento da proposta como regra geral, diminuindo a burocracia e reduzindo o custo para os participantes (CARDOSO, 2011).

Por conta de melhorias e novidades em relação aos modelos tradicionais de compras públicas, principalmente para a parte das obras, a Lei nº 12.462/11 sofreu alterações que ampliaram as hipóteses de utilização deste novo regime, incluindo: ações integrantes do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC); obras e serviços de engenharia no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); obras e serviços de engenharia no âmbito dos sistemas públicos de ensino; das obras e serviços de engenharia para construção, ampliação e reforma e administração de estabelecimentos penais e de unidades de atendimento socioeducativo; das ações no âmbito da segurança pública; e, das ações em órgãos e entidades dedicados à ciência, à tecnologia e à inovação.

De acordo com Fiuza e Medeiros (2014) o RDC é o primeiro instrumento legal que enumera os indicadores para a promoção do desenvolvimento sustentável e aborda eficiência e competitividade.

Essa recente diferença de mentalidade, por si só, já é revolucionária. A busca por maior eficiência, inovação, competição e melhor relação custo-benefício para o setor público brasileiro foi completamente negligenciada pela legislação anterior, presa tão somente ao formalismo e ao cumprimento de ritos que, no mais das vezes, não guardam qualquer correlação com a eficiência do processo produtivo de um órgão público, muito menos com o bem-estar do cidadão e são unanimemente criticados por gestores de compras (p. 15).

A abrangência da referida lei indica a importância que tem sido dada à modalidade de licitação usando o RDC, sendo, inclusive, levada em consideração como base da reforma da Lei de Licitações que está em tramitação no Congresso Nacional, através do Projeto de Lei 1292/1995.

8 DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

As compras governamentais apresentam uma relevância econômica importante, em todo o mundo, uma vez que movimentam um grande volume de recursos. De acordo com o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA (2018), as compras públicas no mundo chegam a 17,9% do produto interno bruto (PIB) mundial, enquanto no Brasil elas equivalem a uma média de 12,5% do PIB.

Isto mostra a relevância que as compras públicas representam para o desenvolvimento econômico e social do país, e a importância da criação de políticas públicas para melhor explorar esse potencial.

Dessa forma, no ordenamento jurídico brasileiro há várias normas sobre licitações que dão preferência a alguns segmentos.

Conforme o § 2º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93, em igualdade de condições, como critério de desempate, será assegurada preferência, sucessivamente, aos bens e serviços:

- II – produzidos no País;
- III – produzidos ou prestados por empresas brasileiras;
- IV – produzidos ou prestados por empresas que invistam em pesquisa e no desenvolvimento de tecnologia no País;
- V – produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.

A Constituição Federal de 1988 ainda assegura tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte para que possam ter condições de melhor competir com as demais empresas.

Outrossim, de acordo com o SEBRAE (2018), as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) representam uma fatia considerável na geração de empregos formais e na contribuição do PIB brasileiro. Elas representam 98,5% de todas as empresas privadas no Brasil, empregam 54% do total de trabalhadores com carteira assinada e respondem por 27% do PIB. No

entanto, a participação das ME e EPP em países europeus como Alemanha, Itália e Reino Unido está acima de 50% de participação em seus respectivos PIB (AGÊNCIA BRASIL, 2019).

Buscando estimular a participação desse segmento econômico nas compras públicas, foi criada a Lei Complementar nº 123/2006, que estabeleceu um novo estatuto para as microempresas e empresas de pequeno porte. Nas contratações públicas da União, dos Estados e dos Municípios, conforme determina a Lei nº 123/2006, poderá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, que objetive a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, devidamente previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente.

Posteriormente, por força da Lei Complementar nº 147/2014, houve alteração dos benefícios dados às ME e EPP mostrados a seguir: a administração pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00; poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de ME e EPP; deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de ME e EPP.

Observe-se que a evolução das TICs e o uso do COMPRASNET propicia uma maior participação de microempresas e empresas de pequeno porte, pois assim podem participar de um maior número de processos licitatórios de qualquer lugar onde estejam sediadas. De igual modo, para a administração pública também há vantagens, pois viabiliza a participação de mais empresas por certame, contribuindo para aumentar a competição entre elas e minimizando eventuais conluios.

Na mesma toada da Lei nº 123/2006, que dispensa tratamento diferenciado às ME e EPP nos processos de compras públicas, a Lei nº 12.349/2010 faz modificações na legislação vigente sobre licitações, inclusive a LGL, com o fito de fomentar a produção nacional, instituindo margem de preferência num teto percentual fixo, e inclui o estímulo ao desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos das licitações públicas.

Para Rauen (2016, p. 4), nessa lei “altera-se a Lei Brasileira de Licitações e se estabelece que a licitação ao mesmo tempo em que seleciona a proposta mais vantajosa para a administração deve também promover o desenvolvimento nacional sustentável”.

Com as modificações trazidas pela Lei nº 12.349/2010, o § 5º, do art. 3º da LGL determina que “poderá ser estabelecida margem de preferência para produtos manufaturados e para serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras. O § 6º do mesmo art. 3º afirma que a margem de preferência de que trata o § 5º será estabelecida com base em estudos revistos periodicamente, em prazo não superior a 5 (cinco) anos, que levem em consideração: I) geração de emprego e renda;

II) efeito na arrecadação de tributos federais, estaduais e municipais; III) desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País; IV) custo adicional dos produtos e serviços; e V) em suas revisões, análise retrospectiva de resultados.

Destaque-se ainda que o § 7º, do art. 3º, informa que “para os produtos manufaturados e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País, poderá ser estabelecido margem de preferência adicional àquela prevista no § 5º”.

A margem de preferência deve ser aplicada com a intenção de promover o desenvolvimento nacional, admitindo uma vantagem nos preços de produtos e serviços nacionais, na aquisição pela administração pública, desde que atendam aos requisitos legais estabelecidos (PIGHINI e GOMES, 2013; RAUEN, 2016).

O Decreto 7.546/2011, que regulamenta a nova redação dos §§ 5º a 12 do art. 3º da LGL, institui também a Comissão Interministerial de Compras Públicas (CI-CP), tendo no art. 8º a descrição de suas competências, a saber: I) elaborar proposições normativas referentes a margens de preferência normais e margens de preferência adicionais máximas; e medidas de compensação tecnológica, industrial, comercial ou de acesso a condições vantajosas de financiamento; II) analisar estudos setoriais para subsidiar a definição e a implementação das margens de preferência por produto, serviço, grupo de produtos ou grupo de serviços e das medidas de compensação referidas no inciso I do caput; III) promover avaliações de impacto econômico, para examinar os efeitos da política de margem de preferência e de medidas de compensação nas compras públicas sobre o desenvolvimento nacional, considerando o disposto na Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010; IV) acompanhar e avaliar a evolução e a efetiva implantação das margens de preferência e medidas de compensação no processo de compras públicas; V) propor o universo de normas técnicas brasileiras aplicáveis por produto, serviço, grupo de produtos e grupo de serviços para os fins do disposto neste Decreto; e VI) elaborar seu regimento.

Para a concessão de margem de preferência são realizados muitos estudos prévios que levam em consideração os critérios apresentados no § 6º do art. 3º exposto anteriormente. De acordo com Rauen (2016), em 2015 havia 16 decretos de margens de preferência vigentes, tais como: fármacos e medicamentos, produtos têxteis, calçados e confecções, papel moeda, veículos para vias férreas e equipamentos de rede – TIC, com margem de preferência variando de 8% a 25%.

Dessa forma, verifica-se a importância e o impacto do poder de compra do Estado, contribuindo com a criação de políticas públicas em duas frentes, que podem ser utilizadas em conjunto ou não. A primeira usa esse poder de compra no fomento das micro e pequenas empresas e no desenvolvimento local. Já a segunda frente “mira a sustentabilidade ambiental das compras e contratações e, de forma derivada, do consumo e do descarte de bens e insumos” (FERNANDES,

2019, p. 10) e, ainda, o estímulo ao desenvolvimento nacional a partir da definição da margem de preferência.

Nota-se, nas contratações sustentáveis governamentais, maior ênfase nos aspectos sociais e econômicos do que ambientais, visto que as políticas de compras públicas voltadas para as ME e EPP “estão sendo utilizadas para alcançar objetivos como a coesão social, o combate ao desemprego e a melhoria da qualidade de vida” (ALMEIDA; ALMEIDA; GUARNIERI, 2017, p.2).

Segundo o mesmo estudo acima citado, consulta ao Painel de Compras do Governo Federal mostrou que, em 2016, mais da metade (55.160 num total de 105.658) dos processos de compra finalizados foram homologados para ME e EPP, num valor total superior a R\$ 7 bilhões. Esse valor, entretanto, representa apenas 13,8% do total homologado (ALMEIDA; ALMEIDA; GUARNIERI, 2017).

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

As principais inovações ocorridas nos últimos 25 anos na área de compras e licitações públicas e apresentadas neste artigo revelam o dinamismo da área.

A partir de uma legislação pouco flexível e adaptável às demandas surgidas ao longo dos anos, a Lei nº 8.666/1993, o Estado foi desenvolvendo dispositivos legais que pudessem dar conta das novas demandas dos cidadãos relacionadas a prestação de bens e serviços de qualidade e com crescente complexidade, até os anseios por transparência no trato da coisa pública na utilização de recursos financeiros públicos.

Essas inovações foram sendo implementadas contando com a inestimável contribuição do desenvolvimento da Tecnologia da Informação e Comunicação pelo governo federal, de maneira gradual e envolvendo estados, Distrito Federal e municípios, que podem contar com o SIASG e COMPRASNET para dar celeridade, aumento da concorrência, com potencial redução de valores empenhados pela administração pública, e maior controle e transparência aos seus processos de compras.

Destaque-se que, por meio do uso dos sistemas de informação, duas inovações são consideradas de maior impacto junto ao processo de compras e licitações: o pregão e o Registro Diferenciado de Contratações Públicas (RDC). Essas duas inovações mudaram a forma de relacionamento entre administração pública e potenciais fornecedores, aumentando o acesso destes aos processos licitatórios, dando maior transparência e reduzindo prazos e custos operacionais para ambos.

Além disso, a partir dessas duas inovações, foi possível inovar no uso do Sistema de Registro de Preços, padronizando compras e tirando proveito da negociação pelo volume envolvido nestes

processos, diminuindo a quantidade de certames para a contratação de bens e serviços demandados por vários órgãos e entidades. Da igual modo, o pregão e o RDC impulsionaram a criação de políticas públicas para inclusão de microempresas e empresas de pequeno porte na engrenagem das compras públicas.

As mudanças na legislação e o avanço das tecnologias seguem seu curso, na busca do aperfeiçoamento dos processos governamentais. Na área de compras e licitações, novas facilidades vêm sendo continuamente incorporadas aos sistemas de informação.

Do lado legislativo, o Congresso Nacional vem trabalhando no Projeto de Lei 1295/1995, conhecido como a Nova Lei de Licitações. Essa lei pretende substituir a Lei nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), a Lei nº 10.520/02 (Lei do Pregão) e a Lei nº 12.462/11 (Regime Diferenciado de Contratações), consolidando as normas gerais de licitações e contratos públicos em uma única lei (CARDOSO, 2011; FIUZA; MEDEIROS, 2013).

Com texto aprovado em plenário da Câmara em setembro de 2019, ela necessita agora de nova aprovação pelo Senado Federal, para ser promulgada. Além de unificar as diversas normas atualmente vigentes, a nova lei em processo de aprovação traz inovações diversas, como a modalidade de diálogo competitivo nas licitações, em que a Administração Pública dialoga com licitantes selecionados previamente, mediante critérios objetivos, visando desenvolver alternativas para atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento desses diálogos.

Cumpra aos gestores públicos, e também à academia e seus pesquisadores, acompanhar os resultados dessas inovações, verificando se elas realmente vêm cumprindo seu objetivo de maior eficiência, mais lisura e incentivo ao desenvolvimento sustentável.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. **Pequenas empresas garantem saldo positivo de empregos, mostra Sebrae**. 01/07/2019. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/educacao/noticia/2019-07/pequenas-empresas-garantem-saldo-positivo-de-empregos-mostra-sebrae#:~:text=As%20micro%20e%20pequenas%20empresas,gerados%20pelas%20empresas%20no%20pa%C3%ADs>. Acesso em: 14 mai. 2020.

ALMEIDA, W. A. C. de; ALMEIDA, L. T.; GUARNIERI, P. **A Participação e o Sucesso das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte em Compras Públicas no Brasil: Uma Replicação**. EnANPAD 2017 São Paulo / SP - 01 a 04 de Outubro de 2017.

AMORIM, V. A. J. **Licitações e contratos administrativos: teoria e jurisprudência**. 2 ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2018.

ARAÚJO, W. F. G. As estatais e as PPPs: o project finance como estratégia de garantia de investimentos em infra-estrutura. **Revista do Serviço Público Brasília** 57 (2): 169-190 Abr/Jun 2006.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986**. Dispõe sobre licitações e contratos da Administração Federal e dá outras providências. Brasília, 1986.

BRASIL. Constituição Federal, 1988. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, e dá outras providências. Brasília, 1993.

BRASIL. **Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994**. Dispõe sobre o Sistema de Serviços Gerais (SISG) dos órgãos civis da Administração Federal direta, das autarquias federais e fundações públicas, e dá outras providências. Brasília, 1994.

BRASIL. **Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998**. Altera dispositivos das Leis nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (...). Brasília, 1993.

BRASIL. **Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Brasília, 2002.

BRASIL. **LEI nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004**. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. Brasília, 2004.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos (...). Brasília, 2006.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nºs 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, 2010.

BRASIL. **Decreto nº 7.546, de 2 de agosto de 2011**. Regulamenta o disposto nos §§ 5º a 12 do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e institui a Comissão Interministerial de Compras Públicas. Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011**. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei (...). Brasília, 2011.

BRASIL. **Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013**. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014**. Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as Leis (...) e 8.666, de 21 de junho de 1993; e dá outras providências. Brasília, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018.** Atualiza os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, 2018.

BRASIL. **Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019.** Regulamenta a licitação, na modalidade pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal. Brasília, 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei PL 1292/1995.** Estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; altera as Leis (...). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=16526>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Portal de Compras do Governo Federal. **Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG).** Disponível em: <https://www.comprasgovernamentais.gov.br/index.php/sisg/siasg>. Acesso em: 10 jun. 2020a.

CARDOSO, A. G. O Regime Diferenciado de Contratações Públicas: A questão da publicidade do orçamento estimado. **Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini**, Curitiba, nº 58, dezembro de 2011. Disponível em: https://www.justen.com.br/pdfs/IE58/Andre_RDC.pdf. Acesso em: 10 jun. 2020.

DINIZ, E. H. *et al.* O governo eletrônico no Brasil: perspectiva histórica a partir de um modelo estruturado de análise. **RAP — Revista de Administração Pública**, v. 43, n. 1, p. 23-48, jan./fev. 2009.

FERNANDES, C. C. C. **Transformações na gestão de compras da administração pública brasileira.** 8º Congreso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Panamá, 28-31 de outubro de 2003. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/1713/1/Transforma%20na%20gest%20de%20compras%20da%20adm%20p%20b%20brasileira%20Ciro%20Fernandes.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2020.

FERNANDES, C. C. C. Compras Públicas no Brasil: Tendências de inovação, avanços e dificuldades no período recente. **Administração Pública e Gestão Social**, vol. 11, núm. 4, 2019.

FIUZA, E. P. S.; MEDEIROS, B. A. **A reforma da Lei 8.666/93 e do arcabouço legal de compras públicas no Brasil:** contribuições do Ipea à Consulta Pública do Senado. Nota técnica IPEA, nº 8, Brasília, 2013.

FIUZA, E. P. S.; MEDEIROS, B. A. de. **A agenda perdida das compras públicas:** rumo a uma reforma abrangente da lei de licitações e do arcabouço institucional. Texto para discussão, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. Brasília: IPEA, 2014.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Programas visam inserir micro e pequenas empresas nas compras governamentais.** 23/11/2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=34435%3Aprogramas-visam-inserir-micro-e-pequenas-empresas-nas-compras-governamentais&catid=6%3Adinte&directory=1&Itemid=1. Acesso em: 14 mai. 2020.

JACOBY FERNANDES, J. U. **Sistema de registro de preços e pregão**. Belo Horizonte: Fórum, 2003.

MATIAS, V. R. S.; DUARTE, M. B. Análise da política pública de governo eletrônico na Região Metropolitana de Belo Horizonte-MG. **Brazilian Journal of Development**, v. 5, n. 12, p. 33224-33247, dec. 2019. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/5771/5206>. Acesso em: 24 ago. 2020.

PECI, A.; SOBRAL, F. A. Parcerias Público-Privadas: análise comparativa das experiências britânica e brasileira. **Cadernos Ebape**. BR, 2007, 5-2: 1-14.

PIGHINI, B. C.; GOMES, M. F. Da margem de preferência nas licitações e empresas estrangeiras. **Direito, Estado e Sociedade** n. 42 p. 24 a 48 jan/jun 2013.

PINTO, S. L. A aplicação da tecnologia da informação às compras governamentais na administração federal. **Revista Informática Pública**, v. 3, n. 4, p. 56-89, 2002.

PROENÇA JUNIOR, M.; PROENÇA, S. de F. F. S.; DUENHAS, R. A. Eficiência no Pregão Eletrônico: Um estudo sob a perspectiva da celeridade. In: ENCONTRO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DA ANDAP, 8, 2019, Fortaleza. **Anais do VIII Encontro de Administração Pública da ANPAD – EnAPG**, Fortaleza: APG, 2019.

RAUEN, A. T. **Margens de preferência**: limites à avaliação de resultados e impactos. Nota técnica, nº 29. Brasília, DF, IPEA, 2016.

SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (SEBRAE). **Perfil das microempresas e empresas de pequeno porte**. 2018. Disponível em: <https://m.sebrae.com.br/Sebrae/Portal%20Sebrae/UFs/RO/Anexos/Perfil%20das%20ME%20e%20EPP%20-%202004%202018.pdf>. Acesso em 14 mai. 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. Brasília: TCU, 2010.